



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA



**OFÍCIO CIRCULAR**

DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

DATA:10-10-2007

Nº10 /2007.DPA

<b>SERVIÇO DE ORIGEM:</b> <b>DIVISÃO DE PROCESSAMENTO</b> <b>DE ABONOS</b>	<b>ENVIADO PARA:</b>	
	Gabinete Secretário	<input type="checkbox"/>
	Direcções Regionais / IDRAM	<input type="checkbox"/>
	Casas da Madeira	<input type="checkbox"/>
	Delegações Escolares	<input checked="" type="checkbox"/>
	Escolas Básicas e Secundárias	<input type="checkbox"/>
	Ensino Particular	<input type="checkbox"/>
	Escolas Profissionais Públicas	<input type="checkbox"/>
	Escolas Profissionais Privadas	<input type="checkbox"/>
	I.P.S.S	<input type="checkbox"/>
Sindicatos	<input type="checkbox"/>	

**ASSUNTO: ENVIO DE LEGISLAÇÃO.**

Em referência ao assunto mencionado em epígrafe, junto enviamos a V. Exa. os seguintes documentos:

1. Decreto - Lei n.º 308-A/2007, de 5 de Setembro, que cria incentivos à natalidade e apoio às famílias com maior número de filhos.
2. Portaria n.º 1223/2007, de 20 de Setembro, que aprova o modelo de certificação médica do tempo de gravidez, modelo GF44 - DGSS.
3. Portaria n.º 1227/2007, de 27 de Setembro, que aprova o modelo de requerimento do abono de família pré - natal e do abono de família para crianças e jovens, modelo RP 5045 - DGSS e respectiva folha de continuação modelo RP 5045/1-DGSS.
4. E ainda, para efeitos de enquadramento, um exemplo ilustrativo da aplicação do Decreto - Lei n.º 308-A/2007, de 5 de Setembro.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRECTOR REGIONAL DE  
ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

(Jorge Manuel da Silva Morgado)



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DE ABONOS



## Aplicação do Decreto – Lei n.º 308 – A/2007, de 05-09

### Exemplo:

- Uma funcionária com processo já feito e a receber abono de família por 2 filhos no 3º escalão (um com 4 anos e outro com 16 meses) está grávida de 5 meses (feitos a 31-08-2007).

É obrigatório preencher o impresso destinado à concessão do abono de família Pré – natal e juntar a declaração médica, conforme Portaria n.º1223/2007, de 20 de Setembro.

Neste caso concreto a mesma tem direito a receber o abono de família pré – natal desde Setembro de 2007 até ao mês de nascimento do bebé.

O abono de família pré-natal suspende-se com o nascimento da criança, passando a ter direito ao abono de família para crianças e jovens, pelo nascimento do filho, através da majoração atribuída no primeiro ano de vida (12 meses).

Nesta situação, é necessária a comprovação da identidade civil da criança.

A partir do 13º mês recebe o abono de família para crianças e jovens acrescido de mais um abono de família, até a criança completar 36 meses de idade (art.º 9º do Decreto – Lei n.º 308 - A/2007, de 05-09).

**Neste caso:**

1º É preciso fazer a reavaliação do processo do abono de família a crianças e jovens para determinar qual o escalão. No caso de mudar de escalão os valores a processar (para todos os filhos) produzem efeitos a 01 de Setembro/2007.

**Nesta situação os valores para 2007 são:**

1º filho – 25,04 euros

**Código -87** 2º filho – recebe o dobro (50,08 =25,04X2), até a criança completar 36 meses.

**Código -58** 3º filho – (a funcionária ainda grávida) – (25,04+87,08=112,12) – o valor do abono de família + majoração

Depois do nascimento, e até 12 meses de vida da criança, a funcionária recebe a majoração do abono de família a crianças e jovens (87,08 euros). A partir do 13º mês de vida passa a receber o abono de família pelo 3º filho mais um (25,04X3 = 75,12) até que a criança



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**  
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DE ABONOS

complete 36 meses. Ao completar os 36 meses passa a receber o abono normal a crianças e jovens.

Para cumprimento do disposto no art.º 9º do Decreto - Lei n.º 308 - A/2007, de 5 de Setembro, cada serviço deverá fazer, até 30 de Novembro de 2007, o levantamento das situações, fazendo-o acompanhar uma relação nominal onde conste o n.º informático do funcionário, o nome e a data de nascimento da criança e ainda a data em que a mesma completa os 36 meses de vida.

- c) Organigrama;
- d) Nome do director técnico e do director clínico;
- e) Horário de funcionamento;
- f) Mapa das ementas;
- g) Plano e horário das actividades;
- h) Referência à existência de regulamento interno;
- i) Referência à existência de livro de reclamações;
- j) Referência à existência de guia de acolhimento do utente.

#### 9 — Monitorização, avaliação e auditorias:

9.1 — O funcionamento e a qualidade dos cuidados e serviços prestados, os processos realizados e os resultados obtidos, bem como a eficácia da articulação de cada unidade com outros recursos de saúde e ou sociais, existentes na respectiva área de implantação, estão sujeitos a uma avaliação periódica de acordo com os modelos de monitorização e avaliação definidos pela UMCCI, sem prejuízo dos processos internos de melhoria contínua no âmbito da respectiva gestão da qualidade.

9.2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as unidades registam os dados e observações, por cujo preenchimento sejam responsáveis, nos suportes de informação determinados pela UMCCI.

9.3 — As unidades podem ser sujeitas a auditorias técnicas e financeiras pelos competentes serviços dos Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde, que para o efeito poderão recorrer a serviços externos.

9.4 — As unidades devem facultar o acesso às instalações e ou à documentação tida por pertinente pelas equipas auditoras.

#### ANEXO II

##### Tabela de preços

(Em euros)

Designação	Encargos com os cuidados e saúde (utente/dia).	Encargos com os cuidados de apoio social (utente/dia).	Total
<b>I — Diárias de internamento por utente</b>			
1 — Unidade de convalescença	85	—	85
2 — Unidade de cuidados paliativos	85	—	85
3 — Unidade de média duração e reabilitação	52,38	18,62	71
4 — Unidade de longa duração e manutenção	17,49	28,51	46
<b>II — Diárias de ambulatório por utente</b>			
1 — Unidade de dia e de promoção da autonomia	9	—	9

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 308-A/2007

de 5 de Setembro

A família constitui, no actual contexto sócio-económico, um espaço privilegiado de realização pessoal e de reforço da solidariedade intergeracional, sendo dever do Estado a

cooperação, apoio e incentivo ao papel insubstituível que a mesma desempenha na comunidade.

Assim, tendo em linha de conta as actuais tendências demográficas que se prevêem para as décadas vindouras e que se traduzem num decréscimo significativo da taxa de natalidade, o XVII Governo Constitucional, no desenvolvimento das medidas previstas no respectivo programa e no acordo da reforma da segurança social, decidiu implementar um conjunto de medidas especificamente direccionadas para as famílias, criando incentivos adicionais, no sentido de controlar e contrariar essa realidade e os problemas dela resultantes.

Neste sentido, passa a ser reconhecido à mulher grávida o direito ao abono de família durante o período pré-natal, após a 12.ª semana de gestação.

Por outro lado, numa óptica de reforço da protecção social conferida aos agregados familiares com maior número de filhos e de incentivo à natalidade, importa discriminar positivamente as famílias mais numerosas, através de uma majoração do abono de família para crianças e jovens, garantindo o prolongamento da protecção reforçada, que, neste momento, já é concedida a todas as crianças no 1.º ano de vida, durante os 2.º e 3.º anos de vida das mesmas, de forma a garantir uma maior eficácia económica da prestação num período em que o acréscimo de despesas é mais sensível.

Deste modo, o Governo propõe-se, através do presente decreto-lei, duplicar o valor do abono de família, durante este período de vida das crianças, em caso de nascimento do segundo titular do direito à prestação, inserido no mesmo agregado familiar, e triplicá-lo em caso de nascimento do terceiro e seguintes.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios da Região Autónoma da Madeira.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição dos órgãos de governo próprios da Região Autónoma dos Açores e da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No desenvolvimento da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Objecto

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente decreto-lei visa estabelecer, no âmbito do subsistema de protecção familiar, medidas de incentivo à natalidade e de apoio às famílias com maior número de filhos.

2 — As medidas referidas no número anterior integram a protecção nos encargos familiares, regulada pelo Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, e concretizam-se através:

a) Do reconhecimento do direito ao abono de família pré-natal uma vez atingida a 13.ª semana de gestação;

b) Da majoração do abono de família para crianças e jovens, após o nascimento do 2.º filho e dos seguintes.

## CAPÍTULO II

**Abono de família pré-natal**

## Artigo 2.º

**Titularidade**

A titularidade do direito ao abono de família pré-natal é reconhecida à mulher grávida que satisfaça, à data da apresentação do requerimento, a condição geral de residência nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, e as condições especificamente previstas no presente decreto-lei.

## Artigo 3.º

**Abono de família pré-natal**

1 — O direito ao abono de família pré-natal é reconhecido, a requerimento da mulher grávida, uma vez atingida a 13.ª semana de gestação.

2 — O direito ao abono de família a que se refere o número anterior depende do preenchimento cumulativo das seguintes condições:

*a)* Serem os rendimentos de referência do agregado familiar inferiores ao valor limite fixado na determinação do escalão de rendimentos mais elevado, nos termos que resultam da conjugação do disposto no artigo 9.º com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto;

*b)* Ser efectuada prova do tempo de gravidez, bem como do número previsível de nascituros.

3 — Para efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior, a delimitação do agregado familiar é feita nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, com as devidas adaptações, e o apuramento dos rendimentos de referência resulta da soma dos rendimentos de cada elemento do agregado familiar, a que se refere o artigo 8.º do mesmo decreto-lei, a dividir pelo número de titulares do direito a abono de família para crianças e jovens inseridos no agregado familiar acrescido de um e de mais o número dos nascituros.

## Artigo 4.º

**Montante do abono de família pré-natal**

1 — O montante do abono de família pré-natal é igual ao do abono de família para crianças e jovens determinado nos termos dos artigos 14.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, acrescido de majoração idêntica à devida nos primeiros 12 meses de vida, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O montante determinado nos termos do número anterior é multiplicado pelo número de nascituros medicamente comprovado.

## Artigo 5.º

**Início e período de concessão do abono de família pré-natal**

1 — A concessão do abono de família pré-natal é devida a partir do mês seguinte àquele em que se atinge a 13.ª semana de gestação.

2 — A prestação é concedida mensalmente por um período de seis meses ou, no caso de o período de gestação ser superior a 40 semanas, até ao mês do nascimento, inclusive.

3 — Se o período de gestação for inferior a 40 semanas, em virtude de nascimento prematuro, o direito à prestação é garantido pelo período correspondente a seis meses, ainda que em acumulação com o abono de família para crianças e jovens devido após o nascimento do seu titular.

4 — Em caso de aborto espontâneo ou de interrupção da gravidez nas situações previstas no artigo 142.º do Código Penal, o abono de família pré-natal é concedido até ao mês da interrupção da gravidez, inclusive, devendo a beneficiária comunicar esse facto aos serviços competentes da segurança social.

## Artigo 6.º

**Requerimento e meios de prova**

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o requerimento do abono de família pré-natal deve ser apresentado durante o período de gestação que antecede o nascimento, ou no prazo para a apresentação do requerimento do abono de família para crianças e jovens, previsto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, caso em que a certificação médica prevista na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 3.º é substituída pelo documento de identificação civil da criança.

2 — Considera-se válido para efeito de reconhecimento do direito ao abono de família pré-natal o requerimento do abono de família para crianças e jovens apresentado pelo titular do direito, após o nascimento, no prazo previsto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, caso em que é dispensada a apresentação da certificação médica prevista na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 3.º

3 — Os requerimentos referidos nos números anteriores não estão subordinados à aplicação da regra prevista no n.º 3 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto.

4 — A prova de rendimentos de que depende o apuramento dos rendimentos de referência para efeito de avaliação da condição prevista na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 3.º e a determinação do montante da prestação nos termos do artigo 4.º efectua-se, mediante a apresentação de declaração de rendimentos, em termos idênticos aos previstos no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto.

5 — A prova efectuada nos termos do número anterior é válida para efeito de atribuição do abono de família para crianças e jovens devido após o nascimento da criança.

6 — A prova da condição prevista na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 3.º é efectuada mediante certificação médica, designadamente de acordo com comprovação ecográfica, constante de modelo próprio, que ateste o tempo de gravidez, bem como o número previsível de nascituros.

7 — Os modelos de requerimento do abono pré-natal e da certificação médica do tempo de gravidez são aprovados, respectivamente, por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social e por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da segurança social e da saúde.

## Artigo 7.º

**Dispensa do requerimento do abono de família para crianças e jovens**

1 — É dispensada a apresentação do requerimento do abono de família para crianças e jovens, prevista no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, nas situações em que tenha sido apresentado requerimento

de abono de família pré-natal, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade de comprovação da identificação civil da criança.

2 — O regime do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, é aplicável, com as devidas adaptações, à apresentação da identificação civil da criança referida no número anterior.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica o pagamento do abono de família para crianças e jovens à pessoa que, no mesmo agregado familiar, esteja a receber os abonos em representação de outros titulares do direito a esta prestação.

#### Artigo 8.º

##### Remissão

Em tudo o que não estiver previsto no presente decreto-lei, aplicam-se ao abono de família pré-natal as regras relativas ao abono de família para crianças e jovens previstas no Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 41/2006, de 21 de Fevereiro.

### CAPÍTULO III

#### Majoração do abono de família a crianças e jovens nas famílias mais numerosas

#### Artigo 9.º

##### Majoração do abono de família do segundo titular e seguintes

1 — O valor do abono de família para crianças e jovens, determinado nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, é majorado nos termos seguintes:

a) O nascimento ou a integração de uma segunda criança titular no agregado familiar determina a majoração, em dobro, das prestações de abono de família a atribuir a cada criança titular desse mesmo agregado familiar com idade entre os 12 meses e os 36 meses de idade, inclusive;

b) O nascimento ou a integração de uma terceira criança titular no agregado familiar determina a majoração, em triplo, das prestações de abono de família a atribuir a cada criança titular desse mesmo agregado familiar com idade entre os 12 meses e os 36 meses de idade, inclusive.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das regras estabelecidas no artigo 19.º do Decreto-

-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, relativas ao início das prestações.

### CAPÍTULO IV

#### Disposição final

#### Artigo 10.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — As regras relativas ao abono de família pré-natal, constantes do capítulo II do presente decreto-lei, produzem efeitos a partir de 1 de Setembro de 2007, aplicando-se também às situações de gravidez em curso, relativamente ao período de gravidez em falta.

3 — As regras relativas às majorações do abono de família a crianças e jovens, previstas no capítulo III, abrangem as crianças titulares que tenham ultrapassado já, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, os 12 meses de idade, pelo período de tempo que restar até atingirem a idade limite prevista no artigo anterior.

4 — As regras mencionadas no número anterior aplicam-se às situações em que o nascimento do 2.º filho ou do 3.º e seguintes ocorram antes da entrada em vigor do presente decreto-lei, desde que preenchidos os requisitos de idade relativos a cada titular, tendo em conta o disposto no mesmo número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Agosto de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques* — *Francisco Ventura Ramos*.

Promulgado em 3 de Setembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 4 de Setembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Por despacho da Direcção-Geral dos Recursos Florestais de 29 de Março de 2007, foi suspensa a actividade cinegética na mencionada zona de caça associativa a fim da concessionária suprir aquelas irregularidades no prazo de 90 dias.

Porém, notificada a concessionária, Associação de Caçadores de Ervedosa, não foram pela mesma supridas as invocadas irregularidades dentro daquele prazo fixado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais, tal como a falta de acordo com os titulares dos prédios, nem regularizados os demais quanto às áreas em que este elemento se mostra desconforme com a realidade.

Por força dos artigos 35.º, n.º 2, alínea c), e 36.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, sendo requisito essencial à manutenção da referida zona de caça a existência de acordos prévios que incluam a gestão cinegética entre a concessionária e todos os proprietários ou pessoas individuais ou colectivas que sejam titulares de direitos de uso e fruição nos termos legais, não poderá ela manter-se nas circunstâncias actuais, impondo-se revogar a concessão.

Assim:

Nos termos dos artigos 50.º, n.º 1, alínea c), e 51.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja revogada a zona de caça associativa de Ervedosa (processo n.º 3954-DGRF), concessionada à Associação de Caçadores de Ervedosa através da Portaria n.º 274/2005, de 17 de Março.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 13 de Setembro de 2007.

## MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DA SAÚDE

### Portaria n.º 1223/2007

de 20 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 308-A/2007, de 5 de Setembro, que instituiu o abono de família pré-natal, determina no seu artigo 6.º, n.º 7, que a certificação médica do tempo de gravidez, de que depende o reconhecimento do direito a esta prestação, é efectuada em modelo próprio, a aprovar por portaria conjunta dos membros do Governo com responsabilidade nas áreas da segurança social e da saúde.

Assim:

Ao abrigo do n.º 7 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 308-A/2007, de 5 de Setembro, manda o Governo, pelos Ministros do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o modelo de certificação médica do tempo de gravidez, modelo GF 44-DGSS, em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entidade competente

A certificação médica do tempo de gravidez é emitida por médico especialista de ginecologia/obstetria ou de medicina geral e familiar.

Em 7 de Setembro de 2007.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, Secretário de Estado da Segurança Social. — Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde.



### CERTIFICAÇÃO MÉDICA DO TEMPO DE GRAVIDEZ

<b>Identificação e declaração do médico</b>	
Nome do médico: _____, portador de	
Cédula Profissional N.º _____, emitida pela Ordem dos Médicos, declara por sua honra profissional que, de acordo com o exame ecográfico realizado em _____, a grávida abaixo mencionada se encontrava no _____	
semestre de gravidez, prevendo-se que o número de nascituros seja de _____.	
<b>Identificação da grávida</b>	
Nome: _____	
Data de Nascimento: _____	N.º de Identificação de Seg. Social: _____
Documento de Identificação: _____	N.º de _____ de _____
<b>Certificação</b>	
A informação clínica que fundamenta a presente certificação está anexada e guardada no processo clínico.	
Data: _____	Assinatura do médico: _____

Mod. GF 44 - DGSS

Pág. 1/1

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 317/2007

de 20 de Setembro

Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Directiva n.º 89/398/CE, do Conselho, de 3 de Maio, que estabelece as regras respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, a Comissão Europeia aprovou, em 15 de Fevereiro de 2001, a Directiva n.º 2001/15/CE, que fixa as substâncias, identificadas no seu anexo, que podem ser adicionadas, para fins nutricionais específicos, aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, bem como os critérios de pureza que lhes deverão ser aplicáveis.

A Directiva n.º 2001/15/CE foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 241/2002, de 5 de Novembro.

No período que decorreu após a sua publicação, a utilização de outras substâncias químicas foi objecto de avaliação favorável por parte do Comité Científico da Alimentação Humana ou da Autoridade Europeia para Segurança dos Alimentos. Neste contexto, foram posteriormente publicadas as Directivas n.ºs 2004/5/CE e 2004/6/CE, da Comissão, ambas de 20 de Janeiro, as quais foram transpostas para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 137/2005, de 17 de Agosto.

A Directiva n.º 2004/5/CE alterou a Directiva n.º 2001/15/CE, a fim de incluir no anexo desta as substâncias químicas já avaliadas favoravelmente desde a sua publicação, e a Directiva n.º 2004/6/CE pretendeu adiar, até 31 de Dezembro de 2006, a aplicação da proibição

trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre as empresas do mesmo sector.

A extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável nos distritos do continente integrados na área da convenção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do CCT entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias organizações cooperativas e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 2007, são estendidas, nos distritos de Aveiro, Porto, Braga, Viana do Castelo, Bragança, Vila Real, Guarda, Viseu, Coimbra, Santarém, Portalegre, Castelo Branco e Leiria:

a) Às relações de trabalho entre empregadores, não filiados na associação de empregadores outorgante, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite, que se dediquem à actividade da indústria de lacticínios ou que, cumulativamente com esta actividade, efectuem a recolha do leite, incluindo a recolha em salas de ordenha colectiva e concentração do leite, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores já abrangidos pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas não filiados no sindicato outorgante.

2 — Para efeitos do n.º 1, considera-se indústria de lacticínios o fabrico de derivados do leite (nomeadamente manteiga, queijo, leite em pó e dietéticos) e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leites pasteurizados, ultrapasteurizados e esterilizados).

3 — A presente portaria não é aplicável aos trabalhadores filiados em sindicatos representados pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, pela FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas Hotelaria e Turismo de Portugal e pela FSTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de três.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, José António Fonseca Vieira da Silva, em 5 de Setembro de 2007.

### Portaria n.º 1277/2007

de 27 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 308-A/2007, de 5 de Setembro, que institui o abono de família pré-natal, determina, no seu artigo 6.º, n.º 7, que o requerimento de que depende o reconhecimento do direito a esta prestação é efectuado em modelo próprio, a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

O abono de família pré-natal integra a protecção nos encargos familiares, estando subordinado, em tudo o que não estiver previsto no citado decreto-lei, às regras aplicáveis ao abono de família para crianças e jovens, previstas no Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2006, de 21 de Fevereiro.

Neste contexto e sendo, em grande parte, coincidente a informação necessária à avaliação do reconhecimento do direito ao abono de família pré-natal e ao abono de família para crianças e jovens, justifica-se, por razões de simplificação e racionalização, a elaboração de um único modelo de requerimento.

Assim:

Ao abrigo do n.º 7 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 308-A/2007, de 5 de Setembro, e do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, que seja aprovado o modelo de requerimento do abono de família pré-natal e do abono de família para crianças e jovens, modelo RP 5045-DGSS e respectiva folha de continuação modelo RP 5045/1-DGSS, em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, Pedro Manuel Dias de Jesus Marques, Secretário de Estado da Segurança Social, em 11 de Setembro de 2007.



SEGURANÇA SOCIAL

**PRESTAÇÕES DE ENCARGOS FAMILIARES**

Abono de Família Pré-Natal     Abono de Família para Crianças e Jovens

FORMULÁRIO DE PRESENTAÇÃO DA SOLICITAÇÃO A FOLHA ANEXA DE INFORMAÇÕES E INSTRUÇÕES DE PREPARAÇÃO DO REQUERIMENTO

**1. Elementos relativos ao requerente**

**1.1 Identificação**

Nome: \_\_\_\_\_

Data de Nascimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_    N.º Identificação de Seg. Social: \_\_\_\_\_

Marido: \_\_\_\_\_    C. Postal: \_\_\_\_\_

Localidade: \_\_\_\_\_    N.º Identificação Fiscal: \_\_\_\_\_

A preencher, apenas, no caso de não ter número de identificação de segurança social, indique:

Sexo (F ou M)  Estado civil \_\_\_\_\_

Naturalidade: \_\_\_\_\_

País: \_\_\_\_\_    Distrito: \_\_\_\_\_    Concelho: \_\_\_\_\_

Freguesia: \_\_\_\_\_    Município: \_\_\_\_\_

Documento de identificação \_\_\_\_\_    N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**1.2 Outros elementos (A preencher somente as situações)**

Foi requerido abono de família pré-natal ou outro instituto?  Sim  Não

Foi requerido abono de família pela mesma criança ou jovem a outra instituição?  Sim  Não

Se respondeu sim em qualquer das situações, indique:

Nome do requerente \_\_\_\_\_    N.º de beneficiário \_\_\_\_\_

Nome da instituição \_\_\_\_\_

**Assinale com X as situações do requerente, relativamente à criança ou jovem**

Pai/mãe ou equiparado     Pessoa idónea que vive em comunhão de mesa e habitação com o criança ou jovem

Representante legal     Pessoa a quem a criança ou jovem está confiada administrativa ou judicialmente

Entidade que tem a criança ou jovem a sua guarda     O próprio jovem (com idade superior a 18 anos)

**Atenção:** Nos casos em que a criança/jovem se encontra internada em estabelecimento de apoio social, centro de acolhimento, centro fulcral educativo ou de detenção, preencha, apenas, os quadros nºs 2, 4 e 5.

(continua no verso) →

OS DADOS CONSTANTES NESTE DOCUMENTO SERÃO OBJECTO DE REGISTO INFORMÁTICO NA BASE DE DADOS DA SEGURANÇA SOCIAL. PODERÁ ACEDER À INFORMAÇÃO QUE LHE DIZ RESPEITO E PROCEDER À SUA CORRECÇÃO SE FALTA DE DECLARAÇÃO OU SE NÃO FUIZEMOS NESTES TERMOS DA LEI

Mod. RP5045 - DGSS



**PRESTAÇÕES DE ENCARGOS FAMILIARES**

Abono de Família Pré-Natal  Abono de Família para Crianças e Jovens  
FOLHA DE CONTINUAÇÃO

**1. Identificação da criança ou jovem**

Nome Completo \_\_\_\_\_  
 Data de Nascimento \_\_\_\_\_ Nº Identificação de Seg. Social \_\_\_\_\_  
Ano Mês Dia

**2. Elementos do agregado familiar**

**2.1. Composição do Agregado Familiar à data em que é requerido o Abono de Família**

N.º DE ORDEM	NOME COMPLETO	DATA DE NASCIMENTO	PARENTESCO/ OUTRA SITUAÇÃO
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			

**2.2. Rendimentos Anuais Líquidos em 31 de Dezembro do ano anterior** (Indique pelo mesmo ordem referida em 2.1)

N.º de Ordem	RENDIMENTOS ANUAIS LÍQUIDOS	OBSERVAÇÕES
Quando os elementos do Agregado familiar indicados nos Quadros 2.1 e 2.2 não forem coincidentes, justifique a alteração na linha correspondente.		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
	<b>TOTAL GLOBAL</b>	

**2. Elementos relativos à criança ou jovem** (a preencher no caso de abono de família para crianças e jovens)

**2.1 Identificação**

Nome Completo \_\_\_\_\_  
 Data de Nascimento \_\_\_\_\_ Nº Identificação de Seg. Social \_\_\_\_\_  
Ano Mês Dia  
 Nº Identificação Fiscal \_\_\_\_\_  
 Sexo (F ou M)  Estado Civil \_\_\_\_\_  
 Filiação: Nome do Pai \_\_\_\_\_  
 Nome da Mãe \_\_\_\_\_  
 Nacionalidade: País \_\_\_\_\_ Dútilo \_\_\_\_\_ Coração \_\_\_\_\_  
 Freguesia \_\_\_\_\_ Nacionalidade \_\_\_\_\_  
 Morada \_\_\_\_\_  
 C. Postal \_\_\_\_\_  
 Localidade \_\_\_\_\_  
 Documento de Identificação \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
(Cartão de Identificação, Bilhete de Identidade, etc.)  
Ano Mês Dia

**2.2 Outros elementos**

O jovem está a exercer actividade laboral?  Sim  Não  
 Se sim, indique qual o regime de protecção social que o obrange \_\_\_\_\_

**3. Elementos do agregado familiar** (ver Instruções de preenchimento)

**3.1 Composição do agregado familiar à data em que é requerido abono de família**

N.º DE ORDEM	NOME COMPLETO	DATA DE NASCIMENTO	PARENTESCO/ OUTRA SITUAÇÃO
1	Criança ou jovem para quem é requerido o abono de família (*)		
2			
3			
4			
5			

(\*) Não preencher esta linha (Inclua na pág. seguinte) →

**3.2 Rendimentos anuais líquidos em 31 de Dezembro do ano anterior** (Indique pelo mesmo ordem referida em 3.1)

N.º de Ordem	RENDIMENTOS ANUAIS LÍQUIDOS	OBSERVAÇÕES
Quando os elementos do Agregado familiar indicados nos Quadros 3.1 e 3.2 não forem coincidentes, justifique a alteração na linha correspondente.		
1		
2		
3		
4		
5		
	<b>Total parcial</b>	
	<b>TOTAL GLOBAL</b>	

**3.3 Outras informações**

Os membros do agregado familiar indicados no Quadro 3.1 vivem todos na economia familiar?  Sim  Não  
 Se não, identifique-os e indique o motivo \_\_\_\_\_

Indique o n.º de crianças ou jovens com direito ao abono de família integrados no agregado familiar \_\_\_\_\_

**3.4 A preencher se houver elementos do agregado familiar a residir e/ou a trabalhar fora do território nacional**

N.º DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DO PAÍS DE RESIDÊNCIA	DESIGNAÇÃO DO PAÍS DE TRABALHO
1		
2		
3		
4		
5		

(Indique pelo mesmo ordem referida em 3.1)

**4. Modo de pagamento** (Ver Instruções - Pagamento das Prestações)

A prestação pode ser paga por depósito em conta bancária, para o que deve indicar o Número de Identificação Bancária (NIB): \_\_\_\_\_  
 No falta deste elemento ou indicação incorreta do NIB, será utilizado outro meio de pagamento.

**5. Certificação do requerente**

As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante.  
 Termal conhecimento de que deve assumir qualquer alteração da informação prestada no prazo de 10 dias úteis a contar do data da sua verificação.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do requerente ou de quem a seu nome confirma documente de identificação válido

**2. Elementos do agregado familiar (continuação)**

**2.3. A preencher se houver elementos do agregado familiar a residir e/ou a trabalhar fora do território nacional**

N.º DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DO PAÍS DE RESIDÊNCIA	DESIGNAÇÃO DO PAÍS DE TRABALHO
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		

Indique pelo mesmo ordem referida em 2.1

**3. Certificação do requerente**

As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do requerente ou de quem a seu nome confirma documente de identificação válido

**OS DADOS CONSTANTES NESTE DOCUMENTO SERÃO OBJECTO DE REGISTO INFORMÁTICO NA BASE DE DADOS DA SEGURANÇA SOCIAL. PODERÁ ACEDER À INFORMAÇÃO QUE LHE FOR INTERESSANTE E PROCEDER À SUA CORRECÇÃO AS FALHAS DECLARATÓRIAS SÃO PUNIDAS NOS TERMOS DA LEI**